



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 28/02/2018.

ITEM:13

Processo: TC- 2349/026/15 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Indiana

Prefeito: Agenor Stuani

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Celeide Aparecida Floriano.

Exercício: 2015

Requerente: Prefeitura de Indiana

Advogado (s): Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768).

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 13/06/2017, publicado no DOE de 12/07/2017.

Procurador (a) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Acompanha (m): TC-002349/126/15 e Expediente(s): TC-011908/026/16.

Fiscalização: UR-5 - DSF -II

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 13 de junho de 2017, que emitiu Parecer Desfavorável, no tocante aos aspectos econômico-financeiros, o Município apresentou um déficit orçamentário de 10,25%, equivalente a R\$ 1.408.213,90, que representa mais de um mês de arrecadação, apesar dos alertas emitidos por este Tribunal. Além, do mais, o déficit orçamentário refletiu sobre o saldo financeiro, aumentando o déficit em 291,74% (- R\$ 1.984.343,07),



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

resultado que é superior aos restos a pagar processados de R\$ 1.300.433,54.

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 12 de julho de 2017, protocolizou Pedido de Reexame, em 22 de agosto do mesmo ano, juntado às fls. 94 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, alegou o recorrente que ao assumir a gestão, em virtude de morte do titular procedeu à redução significativa de 71% da execução orçamentária, em apenas seis meses, e embora tenha sido apontado um déficit de 10,25%, elevando o déficit financeiro, tem-se que desse montante o valor de R\$ 1.884.962,96 refere-se a restos a pagar não processados, situação ocasionada pelo descompasso entre as receitas de capital (originárias de convênios com outras esferas de governo) e as despesas de capital.

Receitas de Capital.....	R\$	608.400,66
Despesas de capital.....	R\$	3.302.909,82
Resultado.....	R\$	2.694.509,16

E diante do exposto, o déficit orçamentário bem como o financeiro não causa comprometimento às contas, já que representa apenas um mês de arrecadação, e que à luz da jurisprudência desse Tribunal é perfeitamente aceitável.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa, **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluem pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

Destaco que, conquanto a defesa tenha argumentado que o Déficit Orçamentário de 10,25%, deveria ser analisado de forma mais acurada, já que o valor dos restos a pagar (R\$ 1.884.962,96) não processados é maior que o déficit financeiro, e que se anulados ao final do exercício os empenhos não liquidados, por falta de concretização dos compromissos firmados, o déficit orçamentário, assim como o financeiro seriam menores, e não comprometeriam a prestação de contas, uma vez que representa apenas um mês de



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

arrecadação, índice aceitável pela Jurisprudência desse Tribunal.

No entanto, tais alegações careceram de comprovação do efetivo cancelamento dos restos a pagar não processados, assim como não restou demonstrado que são provenientes de convênio.

Diante do exposto, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, FORMULADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 12 DE JULHO DE 2017, JUNTADO ÀS FLS. 92/93 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

GARC EM, 13 DE FEVEREIRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.